

João G. Chaves

x 1

Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Camalaú

Lei nº 39

Ratifica o Convênio Na-  
cional de Estatística  
Municipal e lhe dá  
execução.

Ao Câmara Municipal de Camalaú:

Faço saber que o Poder Legislativo Mu-  
nicipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu  
conjunto e em cada uma das suas  
partes, para produzir todos os efeitos  
no que toca ao Governo do Mu-  
nicipio, o Convênio anexo à presente  
lei, assinado na Capital do Estado  
em 28/5/42 (vinte e oito de maio  
de mil novecentos e quarenta e  
dois), entre a União Federal, re-  
presentada pelo Instituto Brasileiro  
de Geografia e Estatística, o Es-  
tado e todos os seus Municípios ten-  
do em vista assegurar permanentemente,  
em todo o país, a uniforme  
e perfeita execução da estatística ge-  
ográfica brasileira, bem assim, em par-  
ticular, a normalização dos levanta-

organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4481, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Geográfico de Geografia e Estatístico (I. G. E.). Fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrado em todo o território municipal em sítio especial, fornecido pelo o mesmo Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Re \$ 0,10) por cunhado (Re \$ 0,10) ou fração de hurr cunhado o valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, fixa os fins do Comitê de Estatística Municipal em sítio especial, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, cinemas, clubes, "dancing", sociedades, parques, campos ou em quaisquer

outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do Suprômo de diversiones, atribuída pelo Convênio do S.P.G.C. e destinada ao custo do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostaos nos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de suas partes destacáveis e numeradas sequencialmente. Serão encadados em talões, e o deslizamento da parte destinada ao espectador só se dará no momento da efectiva aquisição, ficando proibido a vender os bilhetes que não obedeçer a esta norma.

§ 5º - O selo será oposto no sentido horizontal do bilhete, abran-

gundo as duas fases, e com  
o caballo sobre o cunhado,  
de modo a ser dividido  
nos atos do destaque da par-  
te que o espectador deve  
receber e entregar ao pro-  
fissional.

§ 6º - O sêlo deveá ser imutilizado  
previamente, antes do destaque  
do bilhete, por meio de  
um círculo, cuja diâmetro  
indique a data da exibi-  
ção ou exibição.

§ 7º - Aquisição de sêlos fazendo  
os bilhetes de ingresso, bem  
assim os bilhetes com os sê-  
los já impressos (quando  
adotados), tais lugar na  
Agência arrecadadora designa-  
da pelo S. P. F. C., na  
forma do artigo 7º, alínea  
"B" da lei. Tal aquisição se-  
rá efectuada por meio de  
quias assinadas pelo respon-  
sável ou seu representante,  
as quais contém as espe-  
cificações das quantidades  
de sêlos a adquirir e su-  
cumbem o competente número  
de ordens, devendo ser visa-  
das pelo agente de Estatis-

V

tica ou quem suas véses fizer.  
Dessas vias, a primeira fica-  
rá em poder da Agência mu-  
nicipal de Estatística, para  
fins de fiscalização e tomada  
de contas, e a segunda irá  
será apresentada à Agência re-  
sponsável, que fará o apre-  
sentado e a respectiva sobre-  
sa, obtendo as comprovações, no  
mesmo documento, o competente  
receberá.

§ 8º - É expressamente proibida a ven-  
da ou fornecimento de selos entre  
os proprietários, empregadores, ar-  
rendatários ou quaisquer re-  
presentávices pelos clubes, sociedades,  
casas ou lugares de diversões,  
nudez. Elas arrependem, todavia,  
a indenização da importância  
dos selos não utilizados uma  
vez feita sua constituição com  
as mesmas formalidades pre-  
vistas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de di-  
versões, de qualquer espécie, que fun-  
cionarem com entroidos pagos são  
obrigadas ao uso de um livro no  
qual serão registrados, por data  
de função ou exibição, os selos  
adquiridos, os selos empregados

e os saldos respectivos, assim como numeração dos fracionários e últimos ingressos venridos.

O livro de escrituração contém termo de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e recebeu o "rótulo" do Delegado Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em aspectos muito ou em pequenos tiques, por mapas biblios, anuários e catálogos.

§ 10º - A fiscalização do imposto e das varas compete aos fiscais da Fazenda e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verifica se existe o livro ou não de escrituração, assim como o número de aberturas e fechamentos, e cada semana se o número de aberturas é igual ao número de fechamentos. As fiscalizações realizadas e constatadas existem no § 3º.

§ 11º - As fiscalizações constatadas integrarão no comportamento do imposto e destinam-se a servir de prova na instância administrativa ou judicial, à Fazenda Municipal, seja por con-

gação de competente sôlo, ou pena  
a prática de qualquer outra  
fraude, será imposta a multa  
de (trinta mil cruzeiros) Crp  
) 000,00. Seus e pagamento  
ou depósito dessa multa, a ex-  
sa, impõe-se a sociedade ne-  
cessária superfície não poderá  
continuar a funcionar. Da  
impostância da multa caberá  
metade aos cofres municipais e  
metade à Caixa Fazendária  
de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal toma-  
rá a qualquer tempo as me-  
didas necessárias, tendo em  
vista o que elle representar o  
Instituto Brasileiro de Geogra-  
fia e Estatística, em nome do  
Governo Federal do Estado,  
por intermédio de qualquer  
dos órgãos de sua adminis-  
tração interessados no assunto  
a fim de que o Governo de  
Estatística Municipal tam-  
bém fique assegurada fi-  
el e integral execução  
por parte do Governo e  
administração dos Municípios.

Art. 4º - O Governo extará em vigor  
no Município na data de

ferminada pela Lei Federal,  
que também estipula o con-  
venionamento e o recadastramen-  
to, devendo a cobrança do  
imposto previsto neste lei ter  
início na data marcada  
 pelo Conselho Nacional de  
Estatística na associação que  
regularmente a arrecadação  
das contribuições para  
a Caixa Nacional de Esta-  
tística Municipal.

Art. 5º - Reconhecem-se as disposi-  
ções contrárias.  
Sala de Sessões da Ciu-  
ma Municipal de Curua-  
lândia, 28 de setembro de  
1964.

Heitor Caldeira Barroso  
Presidente

Agente Executivo do Prefeito  
2º Secretário